



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10467.001538/96-97
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.405
RECURSO Nº : 121.161
RECORRENTE : OLINTO DE MORAIS FARIAS FILHO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Erro no preenchimento da DITR - Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e havendo nos autos indicação de elemento que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse valor deve ser adotado.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
Relator

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.161
ACÓRDÃO Nº : 302-34.405
RECORRENTE : OLINTO DE MORAIS FARIAS FILHO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Barrinha", localizado no município de Ingá - PB, com área total de 223,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1671867.4.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando erro no preenchimento da DITR/94, e junta declaração da EMATER-PB (fls. 02), um dos órgãos que participavam da fixação do VTNm na região, que informava ao Contribuinte, para fins de elaboração da sua DITR/94, que o VTNm em INGÁ seria 4001,00 UFIRs/ha.

A SASIT/DRF/JOÃO PESSOA/PB indeferiu o pleito e informou ser cabível recurso à DRJ/RECIFE/PE, o que foi feito e juntada a ele Declaração da EMATER (fls. 12) que falou ser o VTN médio no Município R\$ 333,00 em dezembro de 1994 e que houve erro na informação prestada anteriormente.

Em dados da DRJ/Recife (fls. 24), encontra-se área tributada de 223 ha e VTNm da IN 16/95 igual a 213,52 UFIRs/ha.

A autoridade julgadora de primeira instância, julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 27/30).

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1994.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do ITR é o VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º, do art. 3º, da Lei 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEF/PARA 1.275/91

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou a excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.
LANÇAMENTO PROCEDENTE".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.161
ACÓRDÃO Nº : 302-34.405

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 33/34), reiterando o argumento utilizado na inicial, e com base em nova declaração da EMATER, pede seja utilizado, para cálculo do VTN, o valor de 401 UFIRs/ha. Foi feito o recolhimento do depósito prévio mínimo de 30% do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.161
ACÓRDÃO Nº : 302-34.405

VOTO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e com depósito de 30% do total do crédito tributário mantido em primeira instância, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Barrinha".

Alega que o VTN adotado, à razão de 4001,00 UFIR/ha, foi extraído de declaração prestada com erro pelo próprio apelante, em razão de informação incorreta fornecida pela EMATER, que agora retificou a sua errônea informação à fl. 35, dizendo ser o valor médio para o Município 401,00 UFIRs/ha.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado, por ser superior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16, de 27/03/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Da mesma forma, por analogia, o referido documento é prova hábil para suscitar a revisão de qualquer VTN utilizado no lançamento do ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.161
ACÓRDÃO Nº : 302-34.405

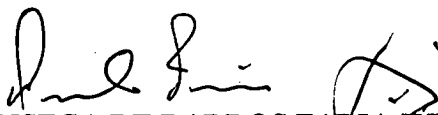
No entanto, da análise da notificação de lançamento de fls. 03, depreende-se que a base de cálculo por hectare na tributação em lide, 4001,00 UFIR/ha, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Ingá, 213,52 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente tão grande sobre o valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Face a esse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado no lançamento em questão o VTN indicado pelo Recorrente, que é o mesmo adotado pela EMATER no documento de fls. 35, 401,00 UFIRs/ha, por ser superior ao VTNm estabelecido na IN/SRF 16/95, e para cuja fixação também contribuiu a EMATER que é 213,52 UFIRs/ha para o Município do imóvel em discussão.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

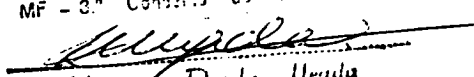
Processo nº: 10467.001538/96-97
Recurso nº : 121.161

TERMO DE INTIMAÇÃO

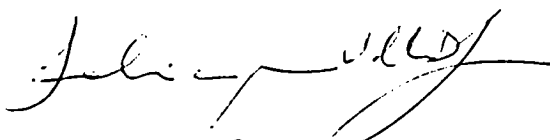
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.405.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegua
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.00


PRN